Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 089/2010

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO OBRIGATÓRIA, NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, DA LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA A POPULAÇÃO EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Artigo 1º - Ficam todas as unidades integrantes da Rede Pública Municipal de Saúde que distribuem gratuitamente medicamentos à população em geral, especialmente os Postos de Saúde, Policlínicas, Unidades Básicas de Saúde e Farmácias Municipais, obrigadas a colocar em suas dependências um painel informativo com todos os medicamentos disponíveis para entrega imediata.

§ 1º - O painel informativo de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado toda vez que ocorrer alteração na lista dos medicamentos disponíveis.

§2º - Os nomes dos medicamentos disponíveis deverão ser legíveis por pessoa com acuidade visual normal, ou seja, que dispense uso de lentas corretivas, a 1 (um) metro do referido painel, a ser colocado em local de fácil acesso, preferencialmente na entrega da respectiva unidade de saúde.

§3º -A colocação do referido painel, assim como a veracidade das informações nele veiculadas, serão de responsabilidade do chefe da unidade de saúde em que ele for instalado.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE JUNHO DE 2010

À Comissão de Legislação, Justiç
e Redação para Parecer.
22 / 06 / 10
Presidente

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 089 DE ____ DE JUNHO DE 2010.

"Dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis para entrega na Rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. Ficam todas as unidades integrantes da Rede Pública Municipal de Saúde que distribuem gratuitamente medicamentos à população em geral, especialmente os Postos de Saúde, Policlínicas, Unidades Básicas de Saúde e Farmácias Municipais, obrigadas a colocar em suas dependências um painel informativo com todos os medicamentos disponíveis para entrega imediata.

§ 1º.O painel informativo de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado toda vez que ocorrer alteração na lista dos medicamentos disponíveis.

§ 2º. Os nomes dos medicamentos disponíveis deverão ser legíveis por pessoa com acuidade visual normal, ou seja, que dispense uso de lentas corretivas, a 1 (um) metro do referido painel, a ser colocado em local de fácil acesso, preferencialmente na entrega da respectiva unidade de saúde.

§ 3º.A colocação do referido painel, assim como a veracidade das informações nele veiculadas, serão de responsabilidade do chefe da unidade de saúde em que ele for instalado.

Artigo 2º.O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-09-Jun-2010-15:00-002761-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Conselheiro Lafaiete/MG, 1º de junho de 2010.

José Milagres Nogueira
Vereador - PT

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores.

Ao dar enfoque ao projeto de lei em tela, buscamos legalizar e tornar público o acervo de medicamentos existentes na rede municipal de saúde do Município.

A aprovação do projeto, se faz necessário, já que irá proporcionar maior conforto, respeito e dignidade à população em geral que necessita dos medicamentos que se encontram para serem doados na rede municipal de saúde em toda a abrangência do município.

Por tudo isso, solicito o apoio dos nobres pares à presente proposta, garantindo um benefício, ainda que pequeno, aos cidadãos lafaietenses.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 1º de junho de 2010.

José Milagres Nogueira
Vereador - PT

EXPEDIENTE
31/08/10
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 089/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 089/2010, que ***Dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis para entrega na rede pública municipal de saúde para a população em geral, e dá outras providências,*** de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva estabelecer a obrigatoriedade da afixação da lista de medicamentos disponíveis para entrega na rede pública municipal de saúde.

A Constituição da República impõe aos entes federativos a forma de governo e o modo do exercício do poder de governar, e, neste mister, consagra o princípio da separação de poderes. Desse modo, o Município, consoante dita o artigo 29 da Constituição, deve obedecer aos parâmetros nela exarados para a observância deste princípio estabelecido, mesmo quando o texto constitucional se refira de modo expresso somente ao Presidente.

Portanto, a Lei Orgânica não pode estender ou tolher, em relação ao Prefeito Municipal, a reserva de iniciativa insculpida no art. 61, § 1º da Constituição da República, sob pena de nulidade absoluta da lei por conta de vício formal de inconstitucionalidade. Nem mesmo a sanção do Prefeito a tais projetos de lei convalidam o vício no processo legislativo, como se observa na seguinte decisão do STF:

> *"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo."*[1]

O Poder Legislativo não pode, também, mesmo em matérias sobre as quais não haja iniciativa privativa do Prefeito, imiscuir-se indevidamente em sua atividade administrativa, sob pena de violação à reserva da administração. De acordo com o art. 84, II, da Constituição da República, o Chefe do Executivo exerce a direção superior da administração direta através de atos discricionários, que concretizam quais, quando e como os programas e atividades governamentais serão postos em prática.

Por todo o exposto, e sem embargo dos relevantes fundamentos aduzidos pelo autor da proposição, é forçoso concluir pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei em análise, uma vez que a organização e funcionamento dos Postos de Saúde e Unidades de Atendimento do Município é

[1] ADI 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-10-92, DJ de 15-12-06.

típica competência administrativa de que é titular o Poder Executivo, nas quais não incumbe ao Legislativo Municipal se imiscuir.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JUNHO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/